

PROCESSO - A. I. Nº 180462.0011/00-8  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - GERSON & CIA. LTDA. (GERSON JOALHEIRO)  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 24/10/2006

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0330-11/06

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto de parte das operações, cujas exportações foram comprovadas através de declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Dentro da competência da PGE/PROFIS, em momento precedente à inscrição de crédito tributário em Dívida Ativa, nos termos do art. 31-A, inc. I da Lei nº 8207/2002, e Lei Complementar nº 19/2003, são apresentadas as seguintes considerações da ilustre procuradora dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, para fins de interposição do controle da legalidade sobre o presente feito.

Alude a ilustre procuradora que à luz da cristalização do entendimento de que as vendas realizadas para estrangeiros domiciliados no exterior, devam ser equiparadas às exportações, portanto sobre as mesmas não deve incidir o ICMS.

Destaca que essas aquisições, embora sejam em território nacional, forçoso é não poder se negar que se destinam a países estrangeiros nos quais situam-se os domicílios dos adquirentes; em consequência se classificam como operações de exportações, sob competência tributária federal, consoante farta e preciosamente demonstrado no Parecer às fls. 424/444 dos autos, invocado pela ilustre procuradora.

Realça referido Parecer ser fundamental à perfeita evidência, documental e pertinente, para assim fazer jus ao tratamento dispensado da não-incidencia do ICMS.

Por essa razão, foram os autos encaminhados à Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, cujo Parecer exarado consta das fls. 947 e 948 do PAF. Resultante desse opinativo, ficaram comprovadas e discriminadas as operações efetivamente realizadas em território nacional, a estrangeiros domiciliados no exterior, com valor remanescente indicado no Demonstrativo.

### VOTO

Referida representação, apoiada no art. 119, II, § 1º c/c art. 136 § 2º da Lei nº 3956 de 11/12/1991 (COTEB), é motivada a fim de que seja reconhecida a procedência do lançamento fiscal, no valor de R\$581,30, remanescentes indicados no demonstrativo analítico a fl. 948 destes autos.

Foi submetido o Parecer à chefia da Procuradoria Fiscal da PGE/PROFIS, para posterior encaminhamento ao CONSEF, obtendo o “de acordo” em 21/06/2006.

A presente representação visa ao entendimento que vendas realizadas no território nacional, desde que os estrangeiros domiciliados no exterior, equiparam-se a exportações daqueles produtos.

E que, dessa forma, não ocorre a incidência do ICMS sobre estas espécies de operações, conforme consta bastante subsidiado no Parecer exarado às fls. 424/444 do PAF.

Foi ainda corroborado esse entendimento, consoante fls. 947 e 948, pela ASTEC e PGE/PROFIS.

Entretanto, os remanescentes R\$581,30 são reconhecidamente procedentes, e resultantes de operações de vendas outras que não as aqui tratadas, e das quais o autuado não logrou provar que se equiparam a exportações.

Voto, portanto, pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em comento, no valor de R\$581,30 de conformidade ao determinado a fl. 948 dos autos em análise.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2006.

ANTONIO FERRREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

MARIA DULCE HASSEMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS